



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.797

Recurso nº 58.150 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986 e 1987

Recorrente EDEME INDÚSTRIA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO S.A.

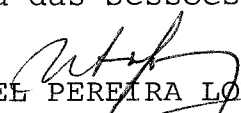
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEME INDÚSTRIA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-000.191/89-42

RECURSO Nº: 58.150

ACÓRDÃO Nº: 101-80.797

RECORRENTE: EDEME INDÚSTRIA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

EDEME INDÚSTRIA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO S.A., com sede em Florianópolis (SC), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos dos processos números . . . 10983-000.193/89-78 e 10983-000.194/89-31, dos quais este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 31/32 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando os Recursos nºs. 96.419 e 96.420, interpostos pela interessada nos autos dos Processos números 10983-000.193/89-78 e 10983-000.194/89-31, dos quais este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs. 101-80.220 e 101-80.512, em Sessões de 20-06-90 e 03-09-90, negou-lhes provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigida naquele procedimento, com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR